



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004245/95-40
Acórdão : 202-13.611
Recurso : 118.167

Recorrente: DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada: Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS – LIMITE DE ALÇADA - O valor exonerado pela decisão de primeiro grau está aquém do limite de alçada para apresentação de Recurso de Ofício, como estipulado no art. 1º da Portaria MF nº 333/97. O lançamento de ofício cobrando multa regulamentar, prevista no art. 364 do RIPI/1982, em nome do adquirente, não deve ser considerado decorrente daquele efetuado em nome do emitente das notas fiscais, que, também, foi exonerado da exigência, por tratar-se de outro sujeito passivo. **Recurso de ofício que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer ao recurso de ofício, por falta de limite de alçada.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004245/95-40

Acórdão : 202-13.611

Recurso : 118.167

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência, por meio de Auto de Infração de fl. 01, lavrado aos 29/09/95, e suas folhas de continuação e demonstrativos de fls. 02/07, de multa regulamentar por infração a dispositivos do Regulamento do Imposto de Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, no valor de R\$39.674,56, pelos seguintes fatos e enquadramentos:

- 1) aplica-se a multa prevista no art. 368 combinada com o art. 364, II, do RIPI/82, pelo motivo de ter adquirido e recebido produtos tributados da empresa "Edisa Hewlet Packard S/A", CGC 89.411.771/0018-23, com isenção do IPI, instituída através da Lei n.º 8.191/91, sem observar o disposto no art. 173, *caput*, e parágrafos do mencionado regulamento;
- 2) os bens descritos na notas fiscais (fls. 13/16) foram excluídos do benefício da isenção do IPI, porque não constam da relação anexa ao Decreto n.º 15/91, alterado pela Lei n.º 8.643/93, e não constituem acessórios, sobressalentes ou ferramentas de produtos isentos;
- 3) trata-se de produtos novos, que não foram locados anteriormente a qualquer estabelecimento, conforme documentos de fls. 08/10; e
- 4) o Fisco faz referência a Acórdão do Conselho de Contribuinte e do Parecer CST n.º 242/72, sobre o assunto.

Discordando da autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 26/28, onde, em síntese, alega que recebeu o produto a título de locação, portanto, trata-se de operação isenta, como estabelece o art. 31, inciso II, alínea 'a', do RIPI/82, uma vez que já havia ocorrido uma saída tributada anteriormente.

A autoridade monocrática, por meio da Decisão DRJ/CPS N.º 2.292, de 25 de agosto de 2000, resolveu julgar improcedente a ação fiscal, cancelando-se a penalidade exigida da contribuinte por responsabilidade da adquirente, com fundamento no art. 368 do RIPI/82, com as assertivas que transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004245/95-40
 Acórdão : 202-13.611
 Recurso : 118.167

“Destarte, como informa a autoridade Fiscal que lavrou o auto de infração contra a “Edisa Hewlet Packard S/A”, processo n.º 10830.002704/95-14, a remetente dos produtos exibiu notas fiscais de transferência da produção de seu estabelecimento, no período de abril de 1993 a outubro de 1994, para outro estabelecimento da mesma empresa, com destaque do IPI e exibiu os DARF’S correspondente ao recolhimento do IPI devido.

Assim procedendo, descaracterizou as operações realizadas com seus clientes como sendo de 1ª locação, motivo pelo qual não lançou o imposto nas respectivas notas fiscais.”

A citada decisão prolatada pela autoridade de primeira instância tem a ementa com o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI

Período de apuração 11/04/1994 a 30/04/1994

Ementa: Responsabilidade do Adquirente - Impõe-se excluir a responsabilidade do adquirente em lançamento de ofício, quando a própria Administração Tributária tenha exonerado a empresa remetente das mercadorias, da imputação fiscal aplicada por igual ao adquirente.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Em face do cancelamento da exigência da multa do artigo 368 c/c o artigo 364 do RIPI/82, no valor de R\$39.674,56, a autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004245/95-40
Acórdão : 202-13.611
Recurso : 118.167

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O Recurso de Ofício foi apresentado nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97, combinado com o art. 1º da Portaria MF n.º 333/97, porque a Decisão n.º 11.175/03/GD/02547/99, exarada no Processo n.º 10830.002704/95-14, e que orientou a presente decisão, sujeita-se também ao recurso de ofício.

Tal recurso é medida de prudência, na defesa do crédito tributário, que impõe a revisão do julgamento por outra autoridade julgadora.

Mas, no caso em questão, entendo que o valor exonerado não atinge o limite de alçada para a proposição do Recurso de Ofício, em face da redação do disposto no artigo 1º da Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, que dispõe: "*Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).*" (negritei).

A lide em questão não se trata de lançamento decorrente daquele efetuado no sujeito passivo remetente das mercadorias, apesar da jurisprudência deste Conselho, no sentido de que 'a responsabilidade do adquirente somente pode conduzir à apenação se o fornecedor foi autuado pelo mesmo motivo, devendo a pena aplicável ao comprador ter como limite a aplicada ao fornecedor, por aquela específica falta.'

O que a Administração disciplinou como valor total do lançamento, a título de principal e decorrentes, para fins de limite de alçada, é para aplicação quando ocorre o lançamento em nome do mesmo sujeito passivo, exigindo, ainda, outros tributos e/ou contribuições, em razão do mesmo fato apurado na ação fiscal.

Ademais, não é possível definir se foi atingido o limite de alçada para o recurso, uma vez que da decisão recorrida não consta o valor exonerado em nome da remetente dos produtos, bem como os processos não tramitaram em apenso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004245/95-40
Acórdão : 202-13.611
Recurso : 118.167

Mediante o exposto, por não preencher os requisitos de admissibilidade, voto para que não se conheça do Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO